

## SUMÁRIO:

1 - Determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quanto a fixação do preço varie em função desses padrões.

2 - No caso dos autos, verificamos que pese embora seja alegada a existência dum eventual dano do Requerente, não foi possível determinar que a conduta ilícita das Requeridas – isolada ou conjuntamente – foram a causa do mesmo.

3 - De igual modo, também não resultaram provados quaisquer danos sofridos pelo Requerente, que, quanto a este ponto não logrou fazer qualquer prova. Embora se perceba do vasto conjunto de documentos juntos pelo Requerente que o mesmo dependeu tempo com a preparação e acompanhamento da situação objecto da presente acção, tal facto não poderá, só por si, concluir pela responsabilidade civil das requeridas.

---

## SENTENÇA

Proc. n.º 238/2023 - CNIACC

Requerente: A

Requeridas: B (1ª)

C (2ª)

### 1. Relatório

1.1. No dia 04.09.2020 o Requerente contratou com a 2ª Requerida o fornecimento de energia eléctrica para a sua habitação, em Coruche.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



- 1.2. No dia 19.03.2022 foi instalada na habitação do Requerente um posto de carregamento de veículo eléctrico, ligado à rede Mobi.e e que começou a ser utilizado a partir de 21.03.2022.
- 1.3. O Posto de carregamento de veículos eléctricos é utilizado através de um cartão da rede Mobi.e e cujos consumos são pagos directamente aos comercializadores dos mesmos cartões.
- 1.4. Afirma que a 2ª Requerida facturou indevidamente a energia já autonomamente paga aos comercializadores dos cartões Mobi.e, neste caso, a D.
- 1.5. A 2ª Requerida informou o Requerente que facturou a energia nos moldes que lhe foram comunicados pela 1ª Requerida.
- 1.6. Afirma que toda esta situação gera um cenário de dupla facturação indevida.
- 1.7. Requer que as Requeridas sejam condenadas a:
  - a) retirar os juros moratórios que lhe foram debitados;
  - b) enviar conta corrente actualizada e detalhada até 31.12.2023;
  - c) Aa partir de 31.12.2023 as facturas incluam todos os detalhes de consumo diários;
  - d) Envio da acta da reunião com a 1ª Requerida de 27.12.2022;
  - e) Pagar uma indemnização de € .....,00 pelas 30 horas dispendidas pelo Requerente entre Maio e Dezembro de 2022 com este assunto
  - f) € .....,00 pelas 20 horas dispendidas entre Janeiro e Março de 2023 com este assunto
  - g) € .....,00 a título de danos morais.
- 1.8. A 2ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, alega que, na sequência da Reclamação do Requerente interpelou a 1ª Requerida e procedeu à correcção da facturação de acordo com os dados de consumo remetidos pela mesma.
- 1.9. Resultado as correcções realizadas, o Requerente continuou a ser devedor da quantia de € .....
- 1.10. Relativamente aos pedidos indemnizatórios formulados pelo Requente, considera os mesmos inexigíveis.

- 1.11. Pugna pela sua absolvição do pedido contra si formulado.
- 1.12. A 1ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma que no dia 14.09.2021 foi executada uma ordem de trabalho de revisão do equipamentos instalado em casa do Requerente.
- 1.13. Na sequência de tal revisão, verificou-se que o contador tinha o display apagado e, por isso, foi substituído o contador.
- 1.14. Afirma que todas as leituras registadas são reais, comunicadas remotamente.
- 1.15. Entre 22.03.2022 e 25.03.2022 foram recebidos 184 kw da mobile que não foram considerados, pelo facto de este ainda não se encontrar no regime de mobilidade eléctrica, sendo que, tais consumos foram ulteriormente recalculados.
- 1.16. Todos os consumos de mobilidade eléctrica recebidos pela 1ª Requerida foram descontados e comunicados ao comercializador.
- 1.17. Pugna pela sua absolvição do pedido contra si formulado.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e das Requeridas.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil das Requeridas perante o Requerente e consequente obrigação de indemnizar.

## **Fundamentação**

### **1.1. Factos provados:**

- a) As Requeridas têm por objecto a prestação de serviços públicos essenciais que consiste na distribuição e comercialização de energia elétrica em alta, média e baixa tensão.
- b) O Requerente contratou com a 2ª Requerida o fornecimento de energia eléctrica para a sua habitação.
- c) Em Março de 2022 foi instalada na habitação do Requerente um posto de carregamento de veículo eléctrico.

### **3.2**

#### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

### **3.3**

#### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, obteve-se, maioritariamente, do acordo do acordo das partes quanto a parte dos factos.

A resposta positiva ao quesito a) advém do conhecimento que o Tribunal-arbitral tem dos respectivos factos, que, por isso, dispensam prova autónoma, para além de serem factos de conhecimento público.

A Resposta positiva aos quesitos b) e c) obteve-se do acordo das partes quanto à celebração e vigência do contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia eléctrica, bem como, da instalação de um posto de carregamento de veículo eléctrico na habitação do Requerente.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que o Requerente não logrou provar os factos por si alegados, designadamente os danos por si sofridos, não apresentando prova suficiente que sustentasse tais danos como consequência da conduta das Requeridas.

Para além disso, a suposta dupla facturação alegada pelo Requerente também não resultou espalhada na prova trazida e produzida em julgamento, designadamente aquela carreada para os autos a solicitação do Tribunal-arbitral.

Saliente-se que, o Requerente, expressamente notificado para vir indicar meios de prova adicionais que pudessem sustentar a sua tese, nada veio requerer, ficando por isso o Tribunal-arbitral obrigado a decidir com a prova produzida e existente.

### **3.4. Do Direito**

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela

Lei nº 44/2011, de 22 de junho, Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro e Lei nº 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

a) Serviço de fornecimento de água;

**b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;**

**c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;**

d) Serviço de comunicações electrónicas;

e) Serviços postais;

f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;

g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

(...)

Concomitantemente, determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quanto a fixação do preço varie em função desses padrões.

Pese embora tal obrigação, o certo é que, o instituto da responsabilidade civil radica-se na verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Ilicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela *in* Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (*hoc sensu*) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição *sine qua non* do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos que pese embora seja alegada a existência dum eventual dano do Requerente, não foi possível determinar que a conduta ilícita das Requeridas – isolada ou conjuntamente – foram a causa do mesmo.

De igual modo, também não resultaram provados quaisquer danos sofridos pelo Requerente, que, quanto a este ponto não logrou fazer qualquer prova. Embora se perceba do vasto conjunto de documentos juntos pelo Requerente que o mesmo despendeu tempo com a preparação e acompanhamento da situação objecto da presente acção, tal facto não poderá, só por si, concluir pela responsabilidade civil das requeridas.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, não resultaram indiciados e provados o nexo de causalidade entre a conduta das Requeridas e os supostos danos verificados na esfera jurídica ao Requerente.

Tendo, por isso, a pretensão do Requerente de improceder.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se as Requeridas dos pedidos contra si formulado.**

**Fixo o valor da acção em € 14.000,00**

Notifique-se.

Porto, 24 de setembro de 2023.

**O Juíz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)